



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

RECLAMAÇÃO Nº 0000190-76.2017.815.0000.

Relator : *Des. José Ricardo Porto.*
Reclamante : *Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Ltda.*
Advogado : *Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB/PE nº 19.353).*
Reclamado : *Turma Recursal de Campina Grande.*
Interessado : *Marta Sueli Oliveira Barbosa.*

RECLAMAÇÃO. ALICERCE EM SUPOSTA DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DA TURMA RECURSAL E A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INVOCAÇÃO DE PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR COM CARÁTER VINCULANTE. FALTA DE CABIMENTO DA VIA ELEITA. TAXATIVIDADE DO ART. 988, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DO ART. 330, III, DO NCPC. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL.

- No microssistema afeito à uniformização da Jurisprudência e, particularmente, à via da reclamação, inaugurada com o NCPC, as hipóteses de cabimento da via autônoma de impugnação *sub examine*, segundo artigo 988 daquele diploma processual, são taxativas, não abrangendo, contudo, a pretensão autoral ventilada no sentido da adequação do *decisum* reclamado a julgados de tribunais inferiores.

- Sob referido prisma, revelando-se a ausência de enquadramento da conjuntura dos autos nas hipóteses de cabimento da via da reclamação, não exsurge conclusão que não o reconhecimento da falta de interesse processual, impondo-se, via de consequência, o indeferimento da peça vestibular, por ocasião do teor do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil vigente.

- “Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação.” (STJ. Primeira Seção. AgRg na Rcl 23177 / SC. Relª. Minª. Assusete

Magalhães. J. em 25/03/2015).

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação movida pela Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Ltda, com o fito de garantir a observância de suposta jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, manejada contra acórdão da Turma Recursal de Campina Grande, proferida nos autos da Ação de Indenização nº 3004378-67.2013.815.0011, movida por Marta Sueli Oliveira Barbosa.

Nessa esteira, argui a reclamante, em suma, a insustentabilidade da decisão do órgão reclamado, a qual infringiu os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Logo em seguida, aponta a necessidade da realização da prova pericial com a finalidade de aferir se o automóvel apresentou ou não vícios ocultos oriundos de sua fabricação, circunstância que leva na declaração de incompetência absoluta do juizado especial.

Ato contínuo, defende o pagamento da indenização securitária de acordo com a tabela FIPE, e não levando em consideração o valor da nota fiscal do veículo, conforme entendimento dos tribunais pátrios.

Ao final, requer a procedência da presente via reclamatória, reformando o decisório colegiado nos termos acima declinados – fls. 02/15.

É o relatório que se revela essencial.

DECIDO

De início, compulsando os autos e analisando a casuística em disceptação, cumpre adiantar que a presente reclamação não se credencia ao conhecimento por esta Corte, em razão da falta do pressuposto do cabimento.

A esse respeito, essencial reprimir que o reclamante pleiteia, por intermédio da via em debate, a reforma de acórdão da Turma Recursal de Campina Grande que condenara aquela, promovida em lide consumerista, ao pagamento de diferença de indenização securitária. Para tanto, a suplicante alicerça a causa de pedir na divergência entre o *decisum* e julgados de tribunais inferiores, os quais não possuem caráter vinculante.

Ora, com esteio no microsistema afeito à uniformização da Jurisprudência e, particularmente, à via da reclamação, inaugurado no Novo Código de Processo Civil, as hipóteses de cabimento da ação autônoma de impugnação *sub examine*, segundo incisos do art. 988 daquele mesmo diploma processual, são taxativas, não abrangendo a pretensão ventilada rumo à adequação de *decisum* a julgamentos desprovidos de caráter vinculante.

Nesse viés, veja-se o enunciado legal em comento:

“Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; [...]” (Art. 988, do NCPC)

Com efeito, não emergem dúvidas de que a jurisprudência de tribunais inferiores invocada pelo ora postulante, não tem o condão de obrigar o Juízo singular ou, sequer, o Colegiado responsável pela decisão de mérito vergastada.

Mormente porque o ementário invocado pela parte insurgente não goza de efeitos *erga omnes*, não tendo buscado fundamento em julgamento proferido: pelo STJ, por ocasião do julgamento de recursos repetitivos; pelo STF, em sede de repercussão geral, súmula vinculante ou controle concentrado de constitucionalidade; tampouco por este Tribunal, em IRDR ou IAC, o que afasta, peremptoriamente, o enquadramento dos autos nas conjecturas dos incisos II, III e IV, do dispositivo *supra*.

De outra banda, não há de se cogitar, ademais, o enquadramento do feito na circunstância do inciso I, já transcrito, até mesmo porque, como bem referenda Nelson Nery Júnior, em sua obra *Comentários ao Código de Processo Civil* (2015, p. 2.053), tal hipótese apenas se legitima “**Quando há efetiva invasão na competência do tribunal, o sistema coloca à disposição da parte, do interessado e do MP a reclamação, cuja procedência fará garantir a preservação da competência do tribunal**”, o que, frise-se, não possui correspondência com o substrato discutido neste caderno processual.

Nessa esteira, dado não ser o caso de cabimento da reclamação em questão, nos termos referendados, outra solução não se impõe ao caso que não seja o reconhecimento da inadequação da via eleita e, conseqüentemente, da carência do interesse processual, o que reclama, à evidência, o indeferimento da petição inicial, nas linhas precisas do enunciado consignado no artigo 330, III, do novel CPC, *infra*:

“Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;” (Art. 330, III, do NCPC)

Nesse sentido, trago à baila julgado da Corte da Cidadania:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, “as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis”. Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de

05/06/2014; AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012).

II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento.

III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento.

IV. Na decisão agravada, consta que a Reclamação, a que se refere a Resolução STJ 12/2009, possui certos requisitos objetivos de admissibilidade, dentre eles a necessidade de demonstração de contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada os precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC) ou os enunciados de súmula da jurisprudência da Corte (Rcl 6.721/MT e Rcl 3.812/ES), o que não ocorreu, na hipótese, ensejando conclusão pela inadequação da via eleita e pela negativa de seguimento à Reclamação.

V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada. Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal.

VII. Agravo Regimental não conhecido." (STJ. Primeira Seção. AgRg na Rcl 23177 / SC. Rel^a. Min^a. Assusete Magalhães. **J. em 25/03/2015**). Grifei.

Em razão de todo o exposto, considerando, notadamente, o teor dos artigos em menção, bem assim tendo em vista ser o caso de não cabimento da reclamação, **indefiro a petição inicial da presente demanda.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 14 de março de 2017.

José Ricardo Porto
Desembargador Relator